



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.908335/2013-94
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.973 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2023
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Recorrente CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 1401-000.972, de 19 de setembro de 2023, prolatada no julgamento do processo 10783.906190/2013-97, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Severo Chaves, Andre Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de processo de compensação e cobrança de crédito tributário. O Despacho Decisório afirma que não há crédito suficiente constante da PER/DCOMP para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

A ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade e juntou documentos, alegando, em síntese:

- "A empresa em questão requereu através da PRR/DCOMP nº 14007.83700.070809.1.7.02-0816, a devida compensação de valores. Tal pedido não foi homologado, haja vista que o referido crédito declarado na DIPJ ano calendário 2007 exercício 2008 foi relacionado de forma equivocada, ou seja, informou-se o código 1708 (Remuneração de serviços

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.973 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.908335/2013-94

profissionais prestados por pessoa jurídica), sendo o código correto 6190 (Serviços - Retenção em pagamento por órgão público).

- Tal equívoco foi sanado através de Declaração Retificadora em 20/12/2013, recibo n.º 29.45.86.01.37-18, qual segue anexo (doc.03)
- Diante de todo o exposto, solicita o cancelamento da Intimação, em face dos argumentos e provas apresentados, reconhecendo-se, por conseguinte, o não encaminhamento a Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva

Em primeira instância, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente.

Irresignada a Recorrente interpôs recurso voluntário, por meio do qual requer a esses i. Conselheiros, a homologação integral do PER/DCOMP n.º 14007.83700.070809.1.7.02-0816, extinguindo-se o débito tributário no valor de R\$ 33.091,53 (trinta e três mil, noventa e um reais e cinquenta e três centavos), diante do reconhecimento da integralidade do Imposto de Renda Retido na Fonte no montante de R\$ 332.010,22 (trezentos e trinta e dois mil, dez reais e vinte e dois centavos).

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Como relatado acima, trata o presente processo de PER/DCOMP que utiliza crédito de saldo negativo de IRPJ, composto por parcelas de IRRF.

Para confirmar o IRRF, a DRJ elaborou tabela com análise dos valores declarados em DIRF com os valores declarados na DCOMP transmitida pela ora Recorrente, fornecendo resultado comparativo entre tais valores, motivando a confirmação ou não das parcelas requeridas a título de IRRF (fls. 116-117).

A partir da referida tabela, a Recorrente elaborou planilha (arquivo não paginável – fls. 173) com informações relativas às parcelas de IRRF não confirmado ou parcialmente confirmada, contendo o número das notas fiscais, datas, valor total das notas, valor dos tributos retidos, identificação da fonte pagadora, inclusive CNPJ, e identificação do livro e página nos quais constam a provisão e o recebimento dos valores.

A referida tabela apresenta, ainda, a identificação das páginas e dos livros nos quais estão as provisões e recebimento/baixa das receitas.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.973 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.908335/2013-94

Entendo que a falta da entrega do comprovante de retenção pela fonte pagadora não pode ser óbice à realização de um direito do contribuinte, razão pela qual me parece que a solução mais adequada para o presente caso é a conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à unidade de origem para que a autoridade fiscal se manifeste sobre os seguintes pontos:

- com base nas informações detalhadas nas fls. 173 e demais documentos juntados pela Recorrente, relativos à retenção de IRRF pelas fontes pagadoras, consulte os sistemas DIRF com o propósito de identificar as referidas retenções;
- caso não seja possível a confirmação das retenções do item anterior, intimar a Recorrente para que apresente as notas fiscais relacionadas em sua planilha, dentre outros documentos que a autoridade fiscal considerar necessários para comprovar os valores brutos dos rendimentos e as retenções sofridas;
- confirmar se as receitas foram oferecidas à tributação no mesmo período em que o IRRF foi deduzido do IRPJ devido;
- elaborar parecer conclusivo sobre direito creditório; e
- cientificar a Recorrente do resultado da diligência, oportunizando a sua manifestação no prazo de 30 dias.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator